



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.567, DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8739/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A PNAES deverá ser implementada de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais.

§ 1º As ações de assistência estudantil da PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PNAES.

Art. 6º As instituições de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições de ensino superior que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da Lei nº 12.711/2012 (Lei de cotas), bem como com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (SISU), o acesso ao ensino superior foi substancialmente democratizado no Brasil.

As inovações se refletiram em uma radical mudança do perfil socioeconômico dos estudantes de graduação das universidades públicas, abrindo espaço para que negros e pobres ingressem nas instituições.

A Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018, produzida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), revela que 26% dos estudantes matriculados possuem renda familiar per capita de até meio salário-mínimo¹. Na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica esse percentual sobe para 29,9%².

Entretanto, a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior para camadas mais pobres da sociedade, sem que haja apoio financeiro para o custeio das atividades acadêmicas desses estudantes, pode tornar inócuas as políticas de democratização do acesso.

¹ **Fonte:** Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018

² **Fonte:** PNP 2020

Foi com esse intuito que o Governo Federal criou, em 2010, o Programa Nacional de Assistência Estudantil. Por meio dele, as instituições federais recebem recursos financeiros para estimular a permanência dos estudantes nos cursos de graduação.

Apesar de representar um avanço significativo para a permanência dos estudantes nos cursos das instituições federais de ensino superior, o fato da PNAES ter sido criada por decreto a enfraquece como política ante o posicionamento de governos.

Além disso, as atuais regras não incluem as instituições de ensino superior em âmbito estadual, que também adotaram políticas de democratização do acesso e possuem perfil socioeconômico ainda mais baixo.

Dessa forma, é necessário tornar a PNAES política de estado, por meio de lei ordinária, além de incluir os estudantes das universidades estaduais entre seus potenciais beneficiários.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por

curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
